

A. I. Nº - 210585.0014/10-5

AUTUADO - FERRAMINAS FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.

AUTUANTE - MARIA GRACIETH INVENÇÃO

ORIGEM - INVAZ VAREJO

INTERNET - 25.11.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Documentos fiscais apresentados pelo autuado não elidem a acusação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/05/2010, exige ICMS, no valor histórico de R\$16.550,41, acrescido da multa de 50%, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, referente a antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a dezembro de 2007.

O autuado apresentou defesa, fls. 415, argumentando que diversas notas fiscais foram devolvidas aos fornecedores por não estarem de acordo com os pedidos, acostando cópia das notas às folhas 424 a 440

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, fls. 442 e 443, ao prestar a informação fiscal, diz que as notas fiscais acostadas pela defesa não devem ser acatadas, pois estão ilegíveis, impossibilitando a identificação dos seus dados. Frisa que os números das notas fiscais foram colocados à caneta, enquanto os demais dados foram impressos, portanto, não servindo para o fim que se pretende em respeito ao inciso IV do Art. 8º do RPAF/BA.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de recolhimento a menos do ICMS, referente a antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a dezembro de 2007.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não se aplica às mercadorias, cujas operações internas

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.(grifo nosso)”

A infração encontra-se embasada nos levantamentos fiscais acostados às folhas 06 a 14 dos autos, nas cópia das notas fiscais às folhas 15 a 302 e comprovante de pagamentos e DAE's às folhas 303 a 408.

A alegação defensiva de que as notas objeto da autuação foram devolvidas, não pode ser acolhida, uma vez que as cópias acostadas pela defesa, como bem ressaltou o autuante na informação fiscal, encontram-se com os dados ilegíveis e os números das notas fiscais originais foram colocados de forma manuscrita, apesar dos referidos documentos fiscais terem sidos emitidos por meio de impressão, processamento de dados. Portanto, o autuado não comprovou sua alegação de devolução das mercadorias.

Assim, entendo que a infração restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210585.0014/10-5, lavrado contra **FERRAMINAS FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.550,41**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR